Doença só garante estabilidade se relacionada com emprego

Trabalhador só tem direito à estabilidade por doença profissional se comprovar que a moléstia foi provocada diretamente pela atividade que desempenha na empresa. Com este entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) negou indenização para um ex-empregado da Lorenzetti. O trabalhador alegou que passou a sofrer de hérnia de disco devido às condições do trabalho. Mais tarde descobriu-se que a doença estava relacionada com o fato de ele ser também praticante e professor de artes marciais.

O trabalhador ingressou com ação na 51ª Vara do Trabalho, reclamando que a empresa não respeitou a estabilidade provisória de 12 meses, assegurada ao empregado que sofre acidente de trabalho. O metalúrgico chegou a ser afastado pelo INSS. Em audiência, confessou que possuía uma academia de artes marciais e que dava aula de lutas.

Para ter direito à estabilidade, alegou que a doença foi provocada pelas “condições ergonômicas” no trabalho. Porém, laudo pericial juntado ao processo afirmou que a lesão na coluna não “guardava nexo com as atividades desenvolvidas na empresa”.

A primeira instância negou o pedido de estabilidade e o metalúrgico recorreu ao TRT paulista. A intenção era anular a sentença e obrigar o perito a prestar novos esclarecimentos. A 4ª Turma negou o pedido.

Segundo o juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros, relator do Recurso Ordinário no tribunal, a estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e), não está atrelada ao auxílio-doença acidentário, concedido pelo INSS.

De acordo com o relator, “o fato gerador da garantia é a ocorrência do acidente do trabalho ou da moléstia profissional, como assegura o artigo 20 da Lei 8.213/91, e não, o deferimento do benefício previdenciário, reconhecendo-se a partir daí a condição estabilitária, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

“Embora provado ser o reclamante portador de hérnia discal e ainda que seu trabalho fosse passível de produzir algum desconforto em razão das condições ergonômicas, tais circunstâncias não o tornaram incapacitado para o trabalho e nem levam ao estabelecimento de presunção quanto ao nexo causal”, observou ele.

O juiz ainda esclareceu que a perícia no processo indicou que o fator determinante da hérnia de disco foi a “atividade paralela de alto impacto” do metalúrgico.

RO 01592.2001.051.02.00-8

Leia a íntegra da decisão

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

4ª. TURMA

PROCESSO TRT/SP NO:01592.2001.051.02.00-8 (0037104.04)

RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADENILSON DURVAL DE PAULA

RECORRIDO: LORENZETTI S/A. IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

ORIGEM: 51ª VT DE SÃO PAULO

EMENTA: HÉRNIA DISCAL. PRÁTICA DE ARTES MARCIAIS PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL AFASTADO. Embora provado ser o reclamante portador de hérnia discal e ainda que seu trabalho fosse passível de produzir algum desconforto em razão das condições ergonômicas, tais circunstâncias não o tornaram incapacitado para o trabalho, e nem levam ao estabelecimento de presunção quanto ao nexo causal, mormente em face das novas conclusões da perícia, extraídas do depoimento pessoal do empregado no qual reconhece que se dedicava a atividade paralela de alto impacto, ministrando regularmente aulas de artes marciais em academia de sua propriedade, fora do expediente cumprido na empresa, sendo este o fator determinante da moléstia. Nessa moldura, em que a prova pericial não respalda a tese do reclamante, e verificando-se que o expert prestou todos os esclarecimentos necessários aos deslinde da questão, impossível acolher o pedido de declaração de nulidade da sentença.

Contra a respeitável sentença de fls.226/229, que julgou a reclamação procedente em parte, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 237/243 perseguindo a nulidade da respeitável sentença a fim de que o perito preste novos esclarecimentos, vez que o laudo pericial está incompleto. No mérito, insurge-se quanto ao adicional noturno.

Contra-razões às fls.246/247.

Considerações do Digno representante do Ministério Público do Trabalho, fls. 249, quanto à inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO – NULIDADE

A nulidade da respeitável sentença ao direito de produção de prova não está configurada.

Entendo que o percebimento do benefício previdenciário não constitui fato gerador da estabilidade

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

provisória, e sim, mera formalidade capaz de demonstrar a gravidade do dano causado ao laborista, em decorrência do infortúnio ocorrido no transcurso do trabalho, sendo este, sim, o fato determinante para que o trabalhador passe a gozar da tutela especial da garantia provisória de emprego.

Tanto é assim, que a norma legal é cristalina ao deduzir que a estabilidade em comento não deva estar atrelada à percepção do auxílio-doença acidentário decorrente.

Basta ver o que dispõe textualmente o artigo 118, da Lei nº 8.213/91, em prol dos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho: "Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". (grifamos).

Aí está. A norma acima reproduzida explicita que o fato gerador da garantia é a ocorrência do acidente do trabalho ou da moléstia profissional, como assegura o artigo 20 da Lei 8.213/91, e não, o deferimento do benefício previdenciário, reconhecendo-se a partir daí a condição estabilitária, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Todavia, em que pese o esforço de argumento do patrono do reclamante, na situação específica dos autos a prova produzida não demonstra que o autor seja vítima de doença profissional.

Conforme bem destacado pelo D. Juízo de origem o laudo pericial de fls.168/175, antes da audiência de instrução já consignara o seguinte: "A hérnia discal aparece após traumas mecânicos à coluna vertebral lombar, imediatamente ou depois de um certo tempo. O esforço brusco com o dorso em uma postura estranha e o erguimento com o tronco fletido são as causas precipitantes comumente reconhecidas. O defeito pode ocorrer imediatamente após a lesão ou depois de um intervalo de meses ou anos. (..) O professor C. Simonin complementa a assertiva anterior ao afirmar que a "hérnia discal aparece na idade média da vida, provocada por uma queda no chão, esforços violentos ou esforços menos violentos mas repetidos (microtraumatismo) que estabece progressivamente…"(..)".

E no termo de audiência (fls. 195) se constata ter o reclamante afirmado, em depoimento pessoal que "(..) há cerca de dois anos o depoente possui uma academia; que quando é necessário realiza orientação de aluno na academia na parte de musculação e realiza exercícios de correção de coluna; que até o ano de 1999 dava aula de artes marciais(..)"(grifamos).

Diante das informações supracitadas, o expert às fls. 219/220, ressaltou que não tinha conhecimento que o autor ministrava aulas de artes marciais e esclareceu que "(..)Diante do fato acima trazido aos autos, de total desconhecimento por ocasião da apresentação do Laudo Médico Pericial por este perito, venho ratificar a conclusão do laudo anteriormente apresentado tendo em vista a hérnia discal aparecer após traumas mecânicos à coluna vertebral lombar, imediatamente ou depois de um certo tempo. Desse modo, vimos respeitosamente que: O reclamante é portador de lesões à nível de sua coluna lombar que não guarda nexo com as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada.(..)".

Embora provado ser o reclamante portador de hérnia discal e ainda que seu trabalho fosse passível de produzir algum desconforto em razão das condições ergonômicas, tais circunstâncias não o tornaram incapacitado para o trabalho e nem levam ao estabelecimento de presunção quanto ao nexo causal,

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

mormente em face das novas conclusões da perícia, extraídas do reconhecimento pelo autor, em depoimento pessoal, de que se dedicava a atividade paralela de alto impacto, ministrando regularmente aulas de artes marciais em academia de sua propriedade, fora do expediente cumprido na empresa, sendo este o fator determinante da moléstia.

Nessa moldura, em que a prova pericial não respalda a tese do reclamante, e verificando-se que o expert prestou todos os esclarecimentos necessários aos deslinde da questão, torna-se impossível o pedido de declaração de nulidade da sentença.

Rejeito.

DO ADICIONAL NOTURNO

A questão sobre a qual se trava debate diz respeito á redução do adicional noturno realizada em 12/98, decorrente da alteração da cláusula 5ª da Convenção Coletiva da Categoria, que dispõe o seguinte, in verbis:

“A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00 será acrescida do adicional de 35%(trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: “Para os empregados admitidos até 30.10.98 e que já trabalham em horário noturno perceberá, além do adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) um prêmio de 15% (quinze por cento) sob a rubrica “prêmio” – cláusula nº 05 desta Convenção Coletiva de Trabalho”, incidente sobre a hora noturna trabalhada.

Parágrafo Segundo: Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados que, transferidos ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por no mínimo 4 (quatro) meses.

Parágrafo Terceiro: Com a concordância do trabalhador, estarão definitivamente isentos do pagamento do prêmio de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo primeiro acima, as empresas que – a) indenizarem com um salário nominal os empregados que diário e permanentemente estejam trabalhando a totalidade das horas noturnas; ou b) que indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) a média dos últimos 6(seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.”

Do exame da referida cláusula em questão e da prova produzida temos que a reclamada em 20/01/99, em consonância ao disposto no parágrafo terceiro indenizou seus funcionários, inclusive o autor, com o valor de um salário nominal, com a devida concordância desses, conforme se depreende do aditamento ao contrato de trabalho (doc. 02 do volume de documentos).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao disposto na Súmula 60 do C. TST, e tampouco ao disposto no artigo 7º, inciso XXXVI, da CF/88, vez que a norma coletiva é fonte autônoma de direito e sua interpretação se faz de forma restritiva, sendo certo que a recorrida cumpriu o instrumento negocial e deve ser prestigiada a autonomia privada coletiva.

Nessa moldura, mantenho a r.sentença de origem.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo, para manter a r. sentença de origem.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Juiz Relator

Date Created
21/12/2005

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.